



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721659/2017-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.660 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente DRAUSIO PEREIRA CANTARINO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência (conforme decisão do STF no RE 614.406/RS).

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriati, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.660 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.721659/2017-69

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado contra o contribuinte acima qualificado, decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF/2016, conforme Notificação de Lançamento de fls 04/15. O lançamento, conforme “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação, decorre das seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – omissão (R\$52.581,47) e o número de meses correlatos.

Inconformado com o lançamento, apresenta o contribuinte impugnação alegando que informou equivocadamente os rendimentos líquidos e não o bruto. E quanto ao número de meses relativos ao recebimento do rendimento acumulado, salienta que recebeu de forma parcelada, em 11 meses no ano de 2015.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> no que se refere à omissão de rendimentos, o contribuinte alega que informou o recebimento líquido de forma equivocada. Cumpre salientar que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é a percepção dos rendimentos brutos, sendo obrigatório que estes sejam informados em sua totalidade, por força de lei. O valor do imposto de renda retido na fonte deve compor os rendimentos informados na declaração de ajuste anual, sendo posteriormente compensado com o imposto apurado. Note-se que, caso o contribuinte subtraia o valor do IRRF dos rendimentos recebidos e efetue também a compensação do IRRF com o imposto apurado, estará deduzindo o mesmo valor duas vezes, indevidamente. Sendo assim, não cabe razão ao impugnante em relação a esta infração.

=> no que se refere ao número de meses relativo ao recebimento, o fisco modificou o número de meses declarado em razão de o contribuinte não ter apresentado documentos que comprovassem a quantos meses se referiam os rendimentos recebidos acumuladamente. No caso em questão, o contribuinte confunde o número de meses a que se referem os rendimentos, ou seja, o período a que referia a ação judicial, com o número de parcelas em que recebeu o resultado desta ação judicial. São coisas distintas, pois o que aqui se questiona é a quais períodos se referem os rendimentos de anos-calendários anteriores ao do recebimento. Como o contribuinte não demonstrou o solicitado, mantém-se o lançamento em relação a este quesito.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte aduz que de fato cometeu equívoco na declaração ao informar os rendimentos brutos. Portanto, resta incontroverso esse lançamento. No que se refere ao número de meses a que se referem os rendimentos, esclarece que o rendimento decorre de devolução de corte salarial ocorrido de julho de 1993 a dezembro de 1998 (ou seja, 66 meses).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.660 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.721659/2017-69

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – Omissão de rendimentos RRA e número de meses a que se referem

Conforme consta do relatório acima, em sede de RV o contribuinte aduz que de fato cometeu equívoco na declaração ao informar os rendimentos brutos. Portanto, resta incontroverso esse lançamento. O contorno da lide então está claramente delimitado, restando controvérsia apenas no que se refere ao número de meses a que se referem os rendimentos.

Neste senda, esclarece, pois, que tal rendimento decorre de devolução de corte salarial ocorrido de julho de 1993 a dezembro de 1998 (ou seja, 66 meses). Junta documento emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro bem como emitido pelo próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro, corroborando o período a que se referem os rendimentos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência (conforme decisão do STF no RE 614.406/RS).

Vale repetir que o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos não foi mais objeto de análise neste acórdão por não ser controverso, de acordo com o quanto salientado claramente pelo Contribuinte em sede de RV.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

